

DECISÕES ESTRUTURAIS E ARGUMENTAÇÃO

STRUCTURAL DECISIONS AND REASONING

Tiago Gagliano Pinto Alberto¹

Sabrina Santana Figueiredo Pinto Alberto²

I. Introdução; II. Decisões estruturais – conceito e problemática; III. Argumentação e Estado Democrático de Direito: a) inafastabilidade do controle jurisdicional; IV. Pressupostos lógicos, argumentação e impactos de decisões – sua necessária correlação: a) teoria da quase-verdade; b) Justificação externa e interna; c) Impactos – sociais e econômicos; V. Notas conclusivas. VI. Referências bibliográficas.

RESUMO: O presente estudo pretendeu delinear o que se compreende como decisão estrutural, sua conceituação e aplicabilidade no âmbito jurisdicional pátrio e alienígena. Objetivou-se, ainda, investigar se existe alguma metodologia passível de utilização pelo magistrado para elaboração de tais decisões e, acaso existente, qual seria. Para tanto, abordou-se a tríade lógica/argumentação/impactos, de sorte a sugerir, como tese, que o Magistrado observe parâmetros lógicos – que, por meio da teoria da quase-verdade explicitada no texto, ultimaria por congregar elementos da lógica tradicional e moderna –, argumentativos – com a necessária utilização da justificativa interna/externa e a utilização de módulo decisório que racionalize e clarifique o raciocínio adotado pelo juiz para a elaboração do provimento decisório – e descritivos dos impactos que decisão engendrará, ao menos sob os enfoques sociais e econômicos.

PALAVRAS-CHAVE: decisão estrutural; Poder Judiciário; argumentação.

ABSTRACT: The present study aimed to delineate the understanding of what is a injunctional decision, its conceptualization and applicability in the Judiciary branch. This study aimed to further investigate whether some methodology likely to be used by the magistrate for making such decisions, and existing random, what would be there. To do so, addressed the logical/argument/impacts theories, so to suggest, as a thesis, that the judge has to use logical parameters - which, by means of the theory of quasi-truth explained in the text, would provide elements of traditional logic and modern - argumentative - with the necessary use of internal/external justification and use of decision-making module to streamline and clarify the reasoning adopted by the court for drafting the decision upheld - descriptive of the impact that decision will engender and, at least in the social approaches and economic.

KEY-WORDS: Injunctional decision; Judiciary branch; argumentation.

¹ Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica de Curitiba. Doutorando pela Universidade Federal do Paraná. Juiz de Direito no Estado do Paraná. Professor de cursos de pós-graduação. Professor da Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Professor da Escola da Magistratura Federal/PR. E-mail: tiagogagliano@hotmail.com; tga@tjpr.jus.br.

² Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho/RJ. Professora da Universidade Tuiuti do Paraná e Centro Universitário UNINTER. Autora de artigos publicados no Brasil e exterior. Advogada. E-mail: sabrinaalberto@hotmail.com.

I Introdução

O presente artigo aborda as decisões tidas como estruturais, sua conceituação e conexão com a argumentação, elementos de lógica jurídica e os impactos que devem ser considerados pelo magistrado prolator em ordem a viabilizar a adjudicação mais efetiva de direitos, em especial os de natureza fundamental, ademais de sua concretização no seio da sociedade sem prejuízo às funções e atribuições dos demais Poderes constituídos. Ao transcurso do texto, empreende-se, sob o enfoque dedutivo, análise de pontuais V. Julgados emanados do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte norte-americana com intento de demonstrar a tese que se propugna, qual seja, a de que os juízes devem, na prolação de decisões estruturais, observar itinerário lógico-argumentativo, sem descuidar dos impactos a serem necessariamente verificados, nomeadamente os econômicos e sociais.

O trabalho utiliza método dedutivo, com enfoque monográfico. A título de fontes pesquisadas, foram utilizados livros, artigos e material inserto na rede mundial “internet”.

II Decisões estruturais – conceito e problemática:

A compreensão dos provimentos judiciais decisórios enquanto atos de adjudicação de direitos passa por nova etapa no âmbito da processualística moderna. Se, tradicionalmente, tinha-se o microlitígio, o processo subjetivo e os conflitos individuais como padrão, atualmente a mesma situação já não se verifica. Danos coletivos, conflitos em massa, processos objetivos e decisões que ultrapassam a tradicional leitura de institutos como o princípio da correlação (ou congruência), litisconsórcio e coisa julgada, ademais do próprio papel do juiz desafiam os juristas e fomentam a re-análise e discussão de meios e modos capazes de atingir, a um só tempo, a efetividade que se espera dos direitos fundamentais e a máxima plenitude das disposições constitucionais³.

Nesse contexto, não se pode olvidar que a função do Poder Judiciário tampouco se resume aos imbrólios existentes entre Tício e Caio ou Tibúrcio e Március. Frequentemente se travam discussões acerca da possibilidade de realização de políticas públicas ou

³ Owen M. Fiss observa, a propósito, que: “The legislative and executive branches of government, as well as private institutions, have a voice; so should the courts. Judges have no monopoly on the task of giving meaning to the public values of the Constitution, but neither is there reason for them to be silent. They too can make a contribution to the public debate and inquiry”. FISS, Owen M. “The Forms of Justice” (1979). **Faculty Scholarship Series**. Paper 1220. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1220>. Acesso em 10 janeiro 2014. António Manuel Hespanha parece se inclinar também à releitura da função judicial, observando que “(...) Algumas das mais importantes questões constitucionais norte-americanas nos dias de hoje relacionam-se com esta tensão entre o judicial e o legislativo; (...)”. HESPANHA, António Manuel. **O caleidoscópio do direito: O direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje**. Coimbra: Almedina, 2009, 2ª ed., p. 149.

implementação de direitos que, em primeira visada, revelavam-se agasalhados por normas programáticas ou de eficácia imediata⁴.

Este fenômeno não é, exatamente, recente. Já na década de 20 a chamada Corte Lochner, nos Estados Unidos, defrontou-se com testilhas fáticas que, usualmente, colocavam em rota de colisão a atuação típica do Poder Judiciário frente à também típica realização das atribuições dos demais Poderes constituídos. A título de exemplo pode ser citado o caso Lochner V. New York, 1905⁵, famoso à época em razão do confronto Estado-Liberal V. Estado Social, que já se revelava candente.

Antes ainda, no período de 1889 a 1904, o juiz Magnaud, que presidiu o Tribunal de Primeira Instância de Château-Tierry já considerava, em julgados reunidos em dois volumes (*Les jugements du président Magnaud – 1900*; e *Les nouveaux jugements du président Magnaud – 1904*) ser primordial a apreciação subjetiva do conflito, não devendo o juiz se preocupar em demasia com a lei, jurisprudência ou doutrina. O “bom juiz Magnaud”, como era conhecido, privilegiava a equidade, ainda que tivesse de decidir *contra legem*.⁶

⁴ Especificamente acerca das políticas públicas, atual concepção como direitos passíveis de implementação e os esforços estatais para tanto, observe-se: OLIVEIRA, Luciana Vargas Netto. Estado e políticas públicas no Brasil: desafios ante a conjuntura neoliberal. **Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, n. 93, p. 101-123, março 2008, p. 102. Thiago Lima Breus também destaca este ponto: “As políticas públicas se tornaram uma categoria de interesse para o direito há pouco tempo, havendo pouca literatura jurídica acerca do tema, do seu conceito, da sua situação entre os diversos ramos jurídicos, assim como do regime jurídico a que estão submetidas a sua criação e realização. E isso porque as necessidades sociais, ao tempo do modelo de Estado antecedente, eram subsumidas à noção de interesse público. Atualmente, com o aumento do pluralismo social ‘necessidades sociais nunca antes sentidas passaram a reclamar ações do Poder Público, muitas de natureza prestacional, atingindo áreas da vida pessoal e social que estavam fora do âmbito da política’, por isso mostra-se premente a análise jurídica das políticas públicas.” BREUS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no Estado Constitucional – Problemática da concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea**. Belo Horizonte: editora Fórum, 2007, p. 217.

⁵ Para consultar a íntegra do caso: http://www.metajus.com.br/textos_nacionais/texto-nacional40.html. Acesso 17 fevereiro 2014.

⁶ Perelman, citando François Geny, observou que “O presidente Magnaud queria ser ‘o bom juiz, clemente para com os miseráveis, severo para com os privilegiados.’ Não se preocupava com a lei nem com a doutrina, nem sequer com a jurisprudência, comportava-se como se fosse a encarnação do direito: ‘É a apreciação subjetiva’, escreve Geny, ‘que domina e anima, ao mesmo tempo, todo o processo de julgamento do presidente Magnaud. Ele pretende ver, por si mesmo e à primeira vista, o motivo da decisão. E, se recorre à lei, é para apreciar-lhe o valor segundo seu juízo pessoal. Assim, crítica do alto e sem medir palavras a jurisprudência estabelecida que não corresponderia a suas opiniões pessoais. Entretanto, mais grave ainda, essa apreciação subjetiva consiste apenas em considerações vagas, mais aptas a tocar o sentimento do que a firmar a razão, e que é, de qualquer modo, impossível de condensar, quer em princípios firmes, quer em meios práticos, constitutivos, em seu conjunto, de um sistema bem articulado.’”. PERELMAN, Chaim. **Lógica jurídica**. Tradução de Vergínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 2004, 2ª ed., p. 97-98. Luís Guilherme Marques cita alguns dos julgados famosos proferidos pelo Presidente Magnaud: “Citamos algumas de suas decisões mais famosas: num julgamento famoso, que chamou a atenção de todo o país na época, inclusive tendo sido objeto de explorações político-partidárias, absolveu uma mulher por furto famélico; num outro julgamento absolveu um rapaz que não conseguia emprego e que era acusado de mendicância e vadiagem; absolveu uma mulher acusada de adultério, tendo fundamentado sua sentença no entendimento de que não havia prejuízo público, mas apenas para a vida dos próprios cônjuges; e, através de inúmeras decisões surpreendentes para a época, pretendeu a descriminalização do adultério, o reconhecimento do que depois se tratou como estado de necessidade, avançou no sentido do direito de greve, de segurança do trabalho, da valorização da mulher e sua igualdade em relação ao

Ao que se pode perceber, àquela época já se levava a cabo discussões que não se encerravam ao direito constituído, mas cresciam juízos valorativos símiles aos que os administradores ou legisladores empreendem para efetivar os direitos adjudicados. O diferencial, neste ponto, no entanto, era que a solução se encerrava no âmbito dos conflitos individuais, não se atendo, propriamente, às questões coletivas ou, em que pese intersubjetivas, de repercussão *ultra-partes* ou de natureza difusa.

Terá sido esta a agrura sempre presente no âmbito judicial, outrora discutida sob o enfoque das teorias da ética? Ou somente em cenário mais recente se pode entrever estas interseções que giram de ponta cabeça a tradicional doutrina constitucional?⁷

De fora parte esta teórica – e filosófica – ponderação, fato é não se pode mais negar ou compreender como atípica a atuação jurisdicional que congloba decisão com conteúdo programático-executivo do decidido e/ou a agenda política discutida na arena adequada.

Os provimentos judiciais decisórios conhecidos como estruturais apresentam, pois, a característica de adjudicarem direitos, mas, ao mesmo tempo, programarem a execução do decidido. Independentemente de fiel observância ao quadrante normativo positivado, com frequência vão além, estabelecendo a forma da execução do decidido, ademais de normatizarem, por vezes, todo um setor ou segmento social.

Sérgio Cruz Arenhart, em trabalho justamente intitulado “Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro”, destaca que as decisões estruturais podem ser compreendidas como aquelas “(...) *que se orientam para uma perspectiva futura, tendo em conta a mais perfeita resolução da controvérsia como um todo, evitando que a decisão judicial se converta em problema maior do que o litígio que foi examinado.*”⁸.

Owen Fiss assim esclarece acerca da conceituação das decisões em foco:

Adjudication is the social process by which judges give meaning to our public values. Structural reform - the subject of this essay - is one type of adjudication, distinguished by the constitutional

homem etc.” MARQUES, Luiz Guilherme. Texto integral disponível em <<http://ratione-temporis.blogspot.com.br/2006/05/paul-magnaud-o-bom-juiz.html>>. Acesso em 12 março 2013.

⁷ Carlos Santiago Nino propõe, no âmbito das teorias éticas, divisão entre as feições descritivas e não descritivas, subdividindo-as em Naturalistas e não naturalistas (as descritivas) e prescritivas e emotivas (as não descritivas). Como o enfoque do presente trabalho não é o de abordar especificamente as teorias éticas, mas apenas a elas fazer referência, compreende-se que a concepção cunhada por Nino, a que ora se faz alusão, atende perfeitamente a tarefa, constituindo material de estudo de inequívoca importância, motivo pelo qual se faz a presente remissão. NINO, Carlos Santiago. **Ocho lecciones sobre ética y derecho para pensar la democracia**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2013, p. 32.

⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro**. RePro 225, nov. 2013, p. 07.

character of the public values, and even more importantly, by the fact that it involves an encounter between the judiciary and the state bureaucracies. The judge tries to give meaning to our constitutional values in the operation of these organizations. Structural reform truly acknowledges the bureaucratic character of the modern state, adapting traditional procedural forms to the new social reality, and in the years ahead promises to become a central - maybe the central - mode of constitutional adjudication.⁹

No Brasil, talvez o exemplo mais candente de decisão estrutural possa ter sido evidenciado por oportunidade do julgamento da ação popular que impugnava a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, em que o Supremo Tribunal Federal adicionou à parte dispositiva do acórdão 19 (dezenove) cláusulas condicionantes, as quais passariam a disciplinar a demarcação de qualquer terra indígena que, a partir de então, se realizasse no Brasil¹⁰. Prolatou-se o que se vem denominando de “sentença aditiva”¹¹, que, por sua natureza, contém determinações abstratas e genéricas a regular determinado ponto omissis que obste o cumprimento de cláusulas constitucionais.

Outra decisão, agora de primeira instância, que bem representa a questão sob enfoque é aquela da Ação Civil Pública n.º. 93.80.00533-4 (SC), que, em seu dispositivo, condenou as *“as mineradoras que figuram no polo passivo, seus sócios-gerentes, mandatários ou representantes (ou sucessores), a União Federal e o Estado de Santa Catarina, solidariamente (...) a apresentar, dentro de 06 (seis) meses (...) um projeto de recuperação da região que compõe a Bacia Carbonífera do Sul do Estado (...) com*

⁹ FISS, Owen, *op. cit.*, p. 02. Outros autores, a exemplo, de Rodger Citron – CITRON, Rodger. The case for a structural injunction to improve indigent defense services. *In: The Yale Law Journal* – vol. 101: 481, CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. *Harvard law review*, v. 89, n. 7, mai. 1976., além de Mark Tushnet: TUSHNET, Mark. Reflections on judicial enforcement of social and economic rights in the twenty-first century. *NUJS law review*. 177, abr. 2011 também vêm estudando a temática ora tratada.

¹⁰ Todas as cláusulas podem ser verificadas no excelente trabalho desenvolvido por Ana Sinara Fernandes Camilo, com especial realce à cláusula 17. CAMILO, Ana Sinara Fernandes. **O STF, a Condicionante n.º. 17 do caso “Raposa Serra do Sol” e a sua possível repercussão na demarcação das terras indígenas no Ceará.** Íntegra do trabalho disponível em <<http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/fortaleza/3830.pdf>> Acesso em 17 janeiro 2013.

¹¹ Para Leandro Paulsen, sentença aditiva é aquela “decisão que, reconhecendo a inconstitucionalidade de uma lei, adita e adequa-lhe à interpretação da Constituição. Em verdade, a sentença aditiva manipula a norma que reputa inconstitucional, por insuficiência do seu enunciado, estendendo o seu alcance, ou seja, ampliando o seu âmbito de incidência, com o escopo de torna-la constitucional.” PAULSEN, Leandro. **A sentença aditiva como método de afirmação de constitucionalidade.** Texto disponível na íntegra em <http://www.leandropaulsen.com/site/textos_detalhe.asp?ID=33> Acesso em 17 janeiro 2013.

*cronograma mensal de atividades a serem executadas, e executar dito projeto no prazo de 03 (três) anos (...)*¹².

Observe-se que, neste caso, não há apenas a adjudicação *tour court* de direito, mas além do acertamento da controvérsia, também a implementação de cronograma para realização do direito adjudicado. A diferença, neste caso, é a forma de execução da sentença, que se protraí até os dias atuais e conta até mesmo com um site para ser acompanhada pelos interessados¹³.

Novamente, esta situação não se revela atual. Nos Estados Unidos, já por oportunidade da Corte Warren, não há como olvidar do caso *Brown v. Board of Education*, de 1954 e os sequenciais casos *Brown I* e *II*, em que a Corte não apenas compreendeu inconstitucionais as políticas de discriminação racial em Universidades, mas também implementou cronograma para eliminação das situações que compreendia incompatíveis com a Carta Constitucional¹⁴.

Posta esta situação, cumpre verificar como – e se – tal se justifica sob o aspecto da teoria da decisão judicial; ou se, ao revés, revela-se, para usar expressão atual, ponto fora da curva que nada representa senão modismo fadado ao insucesso e esquecimento.

III Argumentação e Estado Democrático de Direito

Conquanto se afigure de certa forma corriqueiro ou até mesmo pareça rememorar clichê amplamente difundido mencionar que o Estado de Direito exige a atuação conforme os ditames do regramento normativo haurido do processo democrático inserido no contexto Constitucional, parece haver algo de novo e de alguma maneira tenaz, apesar de incipiente, atrelar esta concepção à argumentação¹⁵.

Com efeito, partindo do pressuposto de que o juiz poderá formatar a opinião do Estado conforme a sua atuação concreta na adjudicação de direitos e que, para tanto, poderá não apenas invocar preceitos legais, mas princípios, axiomas, postulados, direitos humanos

¹² Íntegra da decisão disponível em <<http://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/admin/imagens/noticias/file/acp%2000-25439.pdf>>. Acesso em 10 janeiro 2014.

¹³ <https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/portal/conteudo_portal/conteudo.php?cat=121>. Acesso em 10 janeiro 2014.

¹⁴ A descrição do caso pode ser encontrada em: MORO, Sérgio Fernando. **A Corte exemplar: considerações sobre a Corte de Warren**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 48, p. 281, Jul. 2004, DTR 2004\404.

¹⁵ Adotando semelhante posicionamento e desenvolvendo o raciocínio pertinente à conexão entre o Estado Democrático de Direito e a argumentação, veja-se: MACCORMICK, Neil. **Retórica e Estado de Direito – Uma teoria da argumentação jurídica**. Tradução de Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

supra-positivos, ou, de outro flanco, valer-se de qualquer tipo de técnica argumentativa – por dedução, por indução, por analogia, *a fortiori*, *a contrario sensu*, entre outras – e, até mesmo, utilizar-se dos trunfos quase míticos da razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal em sentido material, adequação, justiça, eficiência ou lógica –; difícil afirmar que realmente exista algum limite materialmente exposto e revelado, qual lei celestial, pelo sistema normativo positivo ou ordenamento jurídico-objetivo¹⁶.

A situação ainda mais se agrava considerando que os conceitos de sistema normativo, ordenamento jurídico, norma, lei, regra ou princípio não são unânimes ou possuem a nota de tranquilidade diuturnamente lembrada pela jurisprudência e cantarolada pela doutrina mais apegada ao positivismo metodológico.

Escandindo o pensamento, não se conseguiu sequer fixar definitivamente a compreensão do direito enquanto produto da ciência racional ou empírica, de sorte a tornar candente o ponto de partida a partir do qual poderá exsurgir interpretação que traduza a melhor trilha a ser percorrida pelo órgão investido na função judicante a fim de se desincumbir de sua função típica exigida pelo prefalado Estado de Direito¹⁷.

Aliás, mencionando a interpretação, o que tal representaria e como poderia vir a ser alcançada? O exercício hermenêutico do magistrado afastaria ponderações mais argumentativas?¹⁸ Ou, talvez, argumentação, entendida ou não como atrelada à hermenêutica,

¹⁶ No mesmo sentido, inclusive mencionando que a técnica da ponderação haurida dos ensinamentos de Robert Alexy vem sendo utilizada como forma de propagar decisionismo travestido de legitimidade, vide: AMADO, Juan Antonio García. **El juicio de ponderación y sus partes. Crítica de su escasa relevancia.** In: BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Teoria do Direito e Decisão Racional – Temas de teoria da Argumentação Jurídica. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 15-72. Assim destaca: “La ponderación (Abwägung), como método, no tiene autonomía, pues su resultado depende de la interpretación de las normas constitucionales y/o legales que vengan al caso (...) Cuando los Tribunales Constitucionales dicen que ponderan siguen aplicando el tradicional método interpretativo/subsuntivo, pero cambiando en parte la terminología con menor rigor argumentativo, pues dejan de argumentar sobre lo que verdaderamente guía sus decisiones: las razones y valoraciones que determinan sus elecciones interpretativas.”

¹⁷ Discutindo a compreensão de norma jurídica, enunciado normativo, sistema jurídico, ordenamento jurídico e, bem assim, o caráter empírico ou racional do direito, ALCHOURRÓN, Carlos E.; BULYGIN, Eugenio. **Introducción a la metodología de las ciencias jurídicas y sociales.** Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1987. Quanto à discussão acerca de normas e princípios, também interessante a leitura de GÜNTHER, Klaus. **Teoria da argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação.** Tradução de Cláudio Molz. São Paulo: Landy, 2004, que, ao longo da teoria que desenvolve, a despeito de não negar a existência de princípios, empreende leitura da temática que atrela a norma definitiva ao esgotamento do sistema normativo para resolução de determinado caso conflituoso. Também apresentando peculiar interpretação das normas, regras e sistema jurídico, observe-se: MÜLLER, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito.** Tradução de Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011.

¹⁸ Acerca da hermenêutica moderna, divorciada, obviamente, de métodos tradicionais, a leitura de SCHLEIERMACHER, Friedrich D.E. **Hermenêutica – Arte e técnica da interpretação** (Tradução de Celso Reni Brada. Petrópolis: Editora Vozes, 1999), revela-se bem acurada. Também Richard Palmer trata do tema. PALMER, Richard. **Hermenêutica.** Tradução de Maria Luísa Ferreira. Rio de Janeiro: editora O Saber da Filosofia, 2011. Evidentemente, contudo, os Autores que estudam o tema utilizam como referência obrigatória GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I e II.** Tradução de Enio Paulo Giachini e revisão de Maria Sá Cavalcante-Schuback. Petrópolis: Editora Vozes; Bragança Paulista, SP: editora Universitária São Francisco,

não se coadune com lógica¹⁹ ou eficiência²⁰? Estes formatos, sejam quais forem, afastariam as ponderações de justiça ou apenas se prestariam a torná-la de mais difícil acesso?²¹

Tais questionamentos, embora não pareçam, encontram-se no âmago da definição do Estado de Direito, ou, acaso se queira legitimar um pouco mais, Estado Democrático de Direito, já que ao definir o alcance de normas, princípios, ou até mesmo das disposições constitucionais, estará o juiz atuando nos meandros da problemática da definição do direito vigente, moldando-o a todo instante, consolidando juridicamente inúmeras situações de fato, acobertando sob o manto da legalidade posturas administrativas ou proscrevendo excessos desarrazoados²².

Neste contexto, decisões estruturais retratam, em seu cerne, as dificuldades mencionadas, demandando, bem por isso, a observância de estrutura argumentativa bem consolidada e racional, a fim de que a legitimidade que se pode obter da Constituição para a sua observância compulsória e efetivação dos direitos adjudicados não transborde em arbitrariedade ou decisionismos.

Propõe-se, pois, como tese, que as decisões estruturais obedeçam à tríade lógica, argumentação e impactos, inculcando, dessa forma, racionalidade em seu âmago e incrementando a legitimidade argumentativa que lhe permite o ordenamento jurídico.

a) Inafastabilidade do controle jurisdicional.

Ao adjudicar o direito previsto no ordenamento, o juiz não somente se desincumbe de obrigação prevista no sistema a ele próprio destinado – qual apregoam Alchourrón e

2011. A despeito das referências, considera-se que Paul Ricoeur, em “O Justo” é quem aborda discriminadamente a hermenêutica e argumentação, em capítulo denominado “Interpretação e/ou Argumentação”, do volume I de sua obra intitulada “O Justo”. RICOEUR, Paul. **O Justo**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

¹⁹ Para uma discussão mais ampla sobre o tema: HAACK, Susan. **Filosofia das Lógicas**. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Editora UNESP, 2002. Em âmbito nacional: CARNEIRO, Maria Francisca. **Direito & Lógica – Temas de Direito Perpassados pela Lógica**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

²⁰ Quanto à eficiência, vide: POSNER, Richard. **Fronteiras da teoria do Direito**. Tradução de Evandro Ferreira e Silva, Jefferson Luiz Camargo, Paulo Salles e Pedro Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2011. Ainda do mesmo Autor: POSNER, Richard. **A Economia da Justiça**. Tradução de Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2010. Excelente compilação de textos versando sobre direito e economia pode ser encontrada em: SALAMA, Bruno Meyerhof. **Direito e Economia – Textos escolhidos**. São Paulo: editora Saraiva, 2010.

²¹ Discussões mais aprofundadas quanto ao ponto podem ser encontradas em: SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. A propósito teorias da justiça e sua pertinência ao debate ora realizado, interessante a leitura de: GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls – Um breve manual de filosofia política**. Tradução de Alonso Reis Freire e revisão de Elza Maria Gasparotto. São Paulo: WMF Martins fontes, 2008. E, ainda: KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

²² Assim propõe ATIENZA, Manuel. **Interpretación Constitucional**. Bogotá: Universidad Libre, 2010.

Bulygin²³ –, mas também cumpre e faz cumprir a norma constitucional que veda a adoção do *non liquet* para situações conflituosas postas à cura do órgão investido na função judicante. Assim agindo, para além de solucionar apenas uma testilha, também o magistrado contribui para firmar o que se compreende por plenitude hermética do ordenamento jurídico, princípio que, conquanto de controvertida existência, presta-se a denotar, para os que o admitem, que o ordenamento jurídico não pode conter lacunas ou vazios normativos, a despeito de existirem momentos de reticência axiológica²⁴.

Com efeito, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República traz em si, em seu bojo, muito mais do que apenas o modal deontico obrigatório (O) direcionado ao Estado *lato sensu* e ao Judiciário em sentido estrito de solucionar, deslindar e ceifar questões controversas sob o âmbito fático ou jurídico. Ademais de assim estipular, também revela que o ordenamento jurídico não permite – isso no enfoque do dever-ser – a existência de celeumas sem definição do mérito, isto é, momentos de abstenção estatal quanto ao conflito que sangra a vida social por meio da desgraça pessoal de algum cidadão ou questionamento jurídico de qualquer ente, público ou privado.

Observe-se, nessa linha, que admitir a inexistência da hermética plenitude do ordenamento, ou, em outros termos, da sua completude, equivaleria a possibilitar não apenas a ausência de solução para algum micro ou macro-conflito, senão também a ruptura em termos de legitimidade estatal para dizer o direito ou fazê-lo aplicar. Isso, evidentemente, porque tal como as funções judicante, executória e legislativa apresentam-se correlacionadas no discurso social frente às questões conflituosas, também a ação comunicativa há de pressupor a existência de instituições que adequadamente funcionem para garanti-la²⁵.

Para garantir este intento e bem servir à sociedade se desincumbindo da obrigação de desatar nós górdios, a completude do ordenamento jurídico deve atender aos princípios da justificação racional da decisão e, outrossim, ao da legalidade. Este escólio se pode depreender dos ensinamentos de Alchourrón e Bulygin e podem ser explicados, ambos, como a obrigatoriedade do afastamento de argumentos que não se sustentem sob o aspecto racional,

²³ ALCHOURRÓN, Carlos E.; BULYGIN, Eugenio, *op. cit.*, p. 219.

²⁴ *Idem*, p. 200-250, inclusive quanto à controvérsia acerca da plenitude hermética do ordenamento jurídico. Verdadeiramente, a existência de lacunas – na lei, ou no direito, conforme o Autor – revela-se por demais controvertida.

²⁵ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia – entre facticidade e validade I**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003, p. 57.

demandando, ainda, a prolação de decisões que encontram ressonância no ordenamento constituído e não em subjetivismos inerentes aos agentes que as proferem²⁶.

Agora, observe-se o seguinte: em sendo o princípio da inescusabilidade da prestação jurisdicional o apanágio normativo da plenitude hermética do ordenamento – a sua completude – e, avançando, considerando que em seu cerne encontram-se os princípios da justificação racional (argumentação) e legalidade, não parece haver óbice em lançar a compreensão segundo a qual a decisão judicial que observe fundamentação racional, exponha argumentos que não se apresentem defeituosos (reputam-se defeituosos os argumentos eminentemente subjetivos, falaciosos, logicamente inválidos ou inexecutáveis²⁷), atenderá ao princípio que lhe encampa, da inafastabilidade do controle jurisdicional. Assim, a despeito de ser tratada e compreendida como decisão estrutural, sobredita manifestação volitiva estatal não invadirá a seara de qualquer outro Poder constituído, verberando, ao revés de afronta, conagração à democracia que lhe rende azo, legitimando-se enquanto fruto de ação discutida e esgotada, capaz de sanar ponto discordante e aperfeiçoar a estrutura jurídica que viabilizou a sua consecução.

Esta compreensão não representa, em verdade, qualquer novidade. Alguns Autores já fizeram, antes, esta correlação, atrelando a decisão judicial capaz de preencher alguma lacuna à inescusável necessidade de prestação jurisdicional e, em último nível, à definição do próprio ordenamento jurídico que constitui fundação do Estado Democrático de Direito²⁸. O que constitui novidade – não deste trabalho, mas do estudo da argumentação, que data há pouco, em sua fase mais atual e divorciada da lógica clássica, atualmente de certa forma congregada às lógicas mais modernas, quais a deontica²⁹ ou paraconsistente³⁰ – é que os Autores trataram

²⁶ ALCHOURRÓN, Carlos E.; BULYGIN, Eugenio, *op. cit.*, p. 251-255. Os Autores aludem à ideia de completude (plenitude hermética do ordenamento) como algo justificado pelos princípios: a) da inescusabilidade da apreciação judicial: aquele em que os juízes devem resolver todos os casos que dentro da sua esfera de competência forem suscitados; b) da justificação racional, como aquele em que os juízes devem dar razões para as suas decisões; e c) da legalidade, destacando que as razões dadas devem se fundar em normas de direito. A aplicação conjunta dos três garantirá a plenitude hermética do ordenamento, segundo os Autores.

²⁷ Na trilha do ensinamento de COPI, Irving M.. **Introdução à lógica**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: editora Mestre Jou, 1968, p. 73.

²⁸ Neil MacCormick alude a esta controvérsia, inclusive mencionado posicionamentos diversos, por ele divididos entre Autores que sustentam: a) teorias retóricas; b) teorias procedimentais; c) lei propriamente ditas. MACCORMICK, Neil, *op. cit.*, p. 17-35.

²⁹ O precursor do estudo da lógica deontica e a sua aplicação ao direito foi, sem dúvida, Von Wright, nomeadamente nas seguintes obras: VON WRIGHT, Georg Henrik. **Deontic Logic: A Personal View**. Ratio Juris, Oxford e Bolonha, vol. 12, n. 1, p. 26-38, março, 1999. VON WRIGHT, Georg Henrik. **Norma y Acción. Una investigación lógica**. Trad. Pedro G. Ferrero. Madrid: Tecnos, 1970. No Brasil, entre vários Autores que se destacam estudando a temática, pode ser citado: VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997.

³⁰ Criação do brasileiro Newton da Costa, desenvolvida, inicialmente, sob o nome de Sistemas Formais Inconsistentes. COSTA, Newton C. A. **Sistemas formais inconsistentes**. Curitiba: UFPR, 1993 e posteriormente aperfeiçoada em inúmeros trabalhos, entre os quais vale citar: COSTA, Newton C. **O**

do tema correlacionando-o com as chamadas cláusulas de fechamento ou encerramento do sistema (clausura do sistema), produções normativas, oriundas ou não do Poder Judiciário, que se mostravam capazes de defenestrar alguma lacuna que se verificasse em caso apreciado pelos órgãos judicantes.

Nesta seara, soluções das mais diversas surgiram.

Hans Kelsen, por exemplo, em primeira análise do tema considerou que se, *ab initio*, as lacunas poderiam se fazer presentes, não passariam de ficção, já que em momento posterior poderiam ser afastadas pelo princípio negativo de que em não sendo uma conduta proibida, ter-se-á como permitida. Neste ponto, observe-se que o modal deôntico “O” se equipara ao modal “P”, o que se revela bastante controvertido sob o aspecto da lógica afeta ao tema, diga-se de passagem.

Em momento secundário, Kelsen reputou, justamente para resolver esta problemática, que o princípio negativo não encontraria ressonância em todas as situações fáticas, o que conduziria ao pensamento segundo o qual em havendo lacunas, tais seriam preenchidas pelo ordenamento jurídico como um todo, ou, de maneira mais fiel ao seu raciocínio, à norma fundamental que lhe serve de base. Algo, em termos de dever-ser, resolveria a pendência jurídico-normativa encontrada no mundo do ser³¹.

Carrió, abordando a mesma temática, observou que inexistem lacunas no ordenamento, justamente porque existem juízes e tais agentes servem à sociedade justamente colmatando as normas para impedir, ou ao menos evitar ao extremo, que situações sem resolução possam ser encontradas³².

Alchourrón e Bulygin criticam esta concepção de Carrió, observando, a seu turno, que o ordenamento, em si, apresenta-se completo independentemente da atuação dos juízes, aos quais caberia, aliás, sequer a criação de direito, mas apenas a sua dicção. A tese

conhecimento científico. São Paulo: Discurso, 2ª ed. 1997. E, também: COSTA, Newton C. A.; KRAUSE, Décio. **Notas de lógica. Parte I: Lógicas Proposicionais Clássica e Paraconsistente.** Florianópolis: UFSC, 2007.

³¹ *Apud*, ALCHOURRÓN, Carlos E.; BULYGIN, Eugenio, *op. cit.*, p. 105-107.

³² “En primer lugar, cuando afirmo que en el sentido indicado, todo orden jurídico tiene lagunas, no quiero decir unicamente que el legislador es incapaz de dar solución anticipada a todos los supuestos, sino algo más radical. A saber que aun admitiendo que el orden jurídico esta integrado también por las pautas jurisprudenciales vigentes, fruto de labor judicial que va llenando los vacíos de la legislación y haciendo frente, con mayor o menor imaginación y coraje, a las cambiantes necesidades del cuerpo social, y aun concedendo que de algún modo no clarificado ese orden se complementa con los conceptos dogmáticos elaborados por los juristas teóricos siempre quedarán zonas de indeterminación, cuyos limites son indeterminables. Los casos que se susciten en ellas reclamarán, en su momento, auténticas decisiones (y no simples deducciones). Una vez consolidadas, esas decisiones aportarán certeza a un área que, hasta entonces, carecia de ella. Ese es, precisamente, el papel principal de la jurisprudencia. En segundo lugar, si al afirmar que un orden jurídico tiene lagunas queremos decir todo eso, pero nada más que eso entonces no sirve como contra-argumento sostener que no existen lagunas porque los jueces no deben dejar de hablar.” CARRIÓ, Genaro R. **Notas sobre derecho y Lenguaje.** Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1986, p. 58-59.

sustentada pelo Autor é bem interessante se desapega a completude do ordenamento às questões ideológicas, reputando-a absolutamente racional e necessária a fim de que exista, de direito, um ordenamento enquanto tal³³.

Contra esta tese, inúmeras concepções podem ser lembradas. Duncan Kennedy, *verbi gratia*, não concebe a atividade judicial divorciada das concepções ideológicas. Para fundamentar sua assertiva, reputa a existência de juízes ativistas restringidos, mediadores e bipolares, destacando que em quaisquer das situações em que se verifique a presença de atuações judiciais, estará presente, objetiva ou veladamente, a ideologia que traz em sua evolução intelectual e prática em seu cotidiano enquanto cidadão³⁴.

A corrente realista, escandinava ou norte-americana, representadas, respectiva e sinteticamente (para não citar outros Autores), por Alf Ross e Holmes, afastam-se em absoluto da pormenorizada descrição do ordenamento enquanto sistema fechado. Seja considerando que as normas, apesar de existentes, direcionam-se aos juízes (Ross)³⁵, seja, um tanto mais extremado, que os juízes as produzem³⁶, não se concebe a existência de lacuna enquanto vácuo no sistema a ser suprido judicialmente, eis que a atuação judicial necessariamente formatará o que se compreende por direito em cada caso.

Duas observações, porém, não podem deixar de ser feitas em relação a estas posições brevemente resumidas: a) ao que se percebe, em alguns momentos, como nas correntes realistas e concepção kelseniana, atrela-se por demais o dever-ser ao ser, confundindo-se planos que devem, em princípio, ser separados. Este posicionamento, a despeito de marcadamente mecanicista e de alta controvérsia, representa a melhor forma de estudar ambos os planos, constituindo petição de princípio justificar um pelo outro simplesmente; b) se se postula a racionalidade, levar em conta empirismo, como sói perceber nas concepções realistas e na externada por Carrió, não parece aperfeiçoar a temática, senão apenas confundi-la.

De todo modo, o que importa para o presente estudo é o fato de que seja sob o rótulo de cláusulas de fechamento, seja com o intento de eliminar lacunas, percebe-se a necessidade da prolação de decisões judiciais que não se encerrem na argumentação dedutiva,

³³ ALCHOURRÓN, Carlos E.; BULYGIN, Eugenio, *op. cit.*, p. 63-70.

³⁴ KENNEDY, Duncan. **Izquierda y derecho: Ensayos de teoría jurídica crítica**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno editores, 2013, p. 34-54.

³⁵ ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Tradução de Edson Bini. Bauru/SP: Edipro, 2ª ed., 2007. Vide, em especial, o capítulo de fontes do direito, em que o Autor deixa claro o direcionamento do direito legislado ao juiz, característica da escola escandinava.

³⁶ Excelente abordagem do pensamento de Oliver Wendell Holmes Jr. pode ser encontrada no artigo “O Realismo Jurídico em Oliver Wendell Holmes Jr.”. GODOY, Arnaldo Sampaio de. Artigo disponível, na íntegra, em <http://www.arnaldogodoy.adv.br/artigos/holmes.htm>>. Acesso em 10 fevereiro 2014.

pressupondo, *hic et nunc*, a existência de parâmetros normativos previamente objetivados. Ao revés, forçoso ir além, construindo raciocínios que colmatem o direito vigente à especificidade do tema conflituoso, resolvendo em definitivo – e sob todos os aspectos: jurídicos, econômicos, sociais etc – celeumas sociais.

Não haverá, com isso, qualquer atuação afrontosa à Constituição ou aos seus princípios mais sensíveis, quais os da separação e independência de Poderes ou às atribuições de cada instituição existente no quadro normativo estatal. Ao contrário, ter-se-á o enlevo da Carta Maior, sua observância plena e irrestrita subserviência, não permitindo, com o vazio judicial que representaria o *non liquet* em situações que demandem decisões de natureza estrutural, que a legitimidade democrática seja arranhada.

Como, entretanto, atingir este objetivo?

IV Pressupostos lógicos, argumentação e impactos de decisões – sua necessária correlação.

a) Teoria da quase-verdade;

Cediço a existência, desde os primórdios da lógica clássica, das três “leis” ou “axiomas” que servem de sustentáculo ao sistema lógico: a lei da identidade, da não-contradição e do terceiro excluído³⁷. Hodiernamente, com o advento de sistemas lógicos modernos, já se pode verificar algum abrandamento a estas leis, tal como se pode inferir da lógica paraconsistente que logrou êxito em construir um sistema consistente e não trivial que relativiza a lei da não-contradição sem incorrer no princípio da explosão. Esta contribuição, devida à maestria do Professor e cientista brasileiro Newton da Costa, reconstruiu em grande parte o sistema lógico que por muito tempo se considerou acabado e esgotado, denotando e deixando clara a possibilidade ainda de evolução da compreensão lógica a diversas áreas do conhecimento, entre tais o direito³⁸.

Este não é o momento ou o local acadêmico apropriado para estudar ou aprofundar a compreensão de quaisquer dos axiomas mencionados. Pretende-se, a fim de alcançar o objetivo da tese que atrela a decisão estrutural a algum aparato lógico, argumentativo e

³⁷ HAACK, Susan, *op. cit.*, p. 27-30.

³⁸ COSTA, Newton C.A.; BÉZIAU, Jean-Yves; BUENO, Otávio. **Elementos de teoria paraconsistente de conjuntos**. Campinas: Unicamp, 1999. Vide, em especial, o texto contido no Apêndice 1, de autoria de Jean-Yves Béziau, intitulado “A lógica paraconsistente: História de uma Revolução Conceitual” para verificar o histórico do nascimento da teoria, que o Autor menciona traçando quatro fases: a) a Geração (1910-1963); b) o nascimento e a infância (1963-1976); c) o batismo e a adolescência (1976-1991); e d) a idade da razão (1991).

inerente aos impactos de decisões, observar com um pouco mais de vagar uma das teorias que serviu de base para elaboração da lógica paraconsistente: a teoria da quase-verdade.

Partindo do pressuposto de que a racionalidade pode ser obtida mesmo em sistemas inconsistentes, ou seja, aqueles em que a contradição se revele patente, a teoria da quase-verdade viabiliza a utilização de aparato lógico, tradicional e mais moderno, sem que um aniquile o outro³⁹.

A teoria considera, em parte, a concepção de Alfred Tarski, que, estudando os paradoxos semânticos, cunhou a denominada teoria semântica da verdade, por meio da qual, partindo de uma definição indutiva da verdade, destaca que uma sentença verdadeira é feita somente com uma interpretação formal da linguagem utilizada⁴⁰.

Este sistema pode trazer contribuição para o estudo em foco, eis que viabiliza ao Julgador a utilização de compreensões que, em princípio, seriam contraditórias no cenário

³⁹ BUENO, Otávio; COSTA, Newton C. A. da. **Quasi-truth, paraconsistency, and the foundations of science.** *Synthese*, n.154, p.395-396, 2007. Sobre a versão original da teoria de BonJour, v.: BONJOUR, Laurence. *The structure of empirical knowledge.* Cambridge: Harvard University Press, 1985. p. 87-190. Veja-se, ainda, BUENO, Otavio; COSTA, Newton C. A. da; FRENCH, Steve. **A coherence theory of truth.** *Manuscrito* - Revista Internacional de Filosofia, n.28, p.263-290, 2005. Matematicamente, a teoria pode ser comprovada da seguinte forma: “Para formularmos este último conceito [de quase-verdade], necessitamos de duas noções auxiliares. A primeira delas, intimamente relacionada com o conceito de relação parcial, é a noção de estrutura parcial (ou estrutura pragmática simples). Uma estrutura parcial é uma estrutura matemática do seguinte tipo: $A = \langle D, Ri, P \rangle \text{ i } \square I$, onde D é um conjunto não vazio, $(Ri) \text{ i } \square I$ é uma família de relações parciais definidas em D , e P é um conjunto de sentenças acerca de D aceitas como verdadeiras, no sentido da teoria da correspondência da verdade (cf. Mikenberg, da Costa e Chuaqui [1986]). De acordo com a interpretação do conhecimento científico que se adote, os elementos de P poderão incluir leis ou mesmo teorias (no caso de uma proposta realista), ou enunciados de observação (no caso dos empiristas). De qualquer modo, e este é o ponto de se introduzir o conjunto P , a cada momento particular, há sempre um conjunto de sentenças aceitas em certo domínio, e que proporcionam restrições acerca das possíveis extensões do conhecimento científico. Intuitivamente, as estruturas parciais modelam aspectos de nosso conhecimento a respeito desse domínio. A segunda noção a ser introduzida relaciona-se intimamente com o objetivo de se formular um conceito mais amplo de verdade. Tal como no caso da caracterização tarskiana (cf., por exemplo, Tarski [1933], [1944], [1954] e [1969]), segundo a qual a verdade é definida numa estrutura, a quase-verdade também será formulada em termos estruturais. Para tanto, dada uma estrutura parcial $A = \langle D, Ri, P \rangle \text{ i } \square I$, dizemos que $B = \langle D', R' i, P' \rangle \text{ i } \square I$ é uma estrutura A -normal se (1) $D = D'$; (2) cada Ri' 'estende' a relação parcial correspondente Ri a uma relação total (isto é, diferentemente de Ri , $R'i$ está definida para todas as n -uplas de objetos de D'); (3) se c é uma constante da linguagem interpretada por A e por B , em ambas as estruturas, c é associada ao mesmo objeto de D ; (4) se α é uma sentença de P , então α é verdadeira em B . O emprego de estruturas A -normais na formulação da quase-verdade é similar ao do conceito de interpretação no caso da proposta de Tarski. A partir dessas considerações, podemos finalmente definir o conceito de quase-verdade (cf. Mikenberg, da Costa e Chuaqui [1986]). Dizemos que uma sentença α é quase-verdadeira na estrutura parcial A de acordo com B se (1) A é uma estrutura parcial (na acepção apresentada acima), (2) B é uma estrutura A -normal, e (3) α é verdadeira em B (segundo a definição tarskiana de verdade). Se α não é quase-verdadeira em A de acordo com B , dizemos que α é quase-falsa (em S de acordo com B). Assim, em linhas gerais, uma sentença α é quase-verdadeira numa estrutura parcial A se existe uma estrutura A -normal (total) B na qual α é verdadeira.” BUENO, Otávio. Quase-verdade: seu significado e relevância. In: MATOS, D. (Ed.). *Newton da Costa, 80 anos.* João Pessoa: Editora da UFPB, 2013. p. 2-3.

⁴⁰ “Uma satisfação satisfatória de verdade será uma definição materialmente adequada e formalmente correta. Desse modo, em primeiro lugar, devemos especificar a estrutura da linguagem e , em segundo lugar, estabelecer o critério para a adequação material, conhecida como convenção T . A definição geral da verdade será uma conjunção lógica de todas as sentenças- T da linguagem.” PEREIRA, Renato Machado. **Concepção semântica da verdade segundo Alfred Tarski.** 2009, 100f. Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em direito no programa de mestrado em Filosofia – Universidade Federal de São Carlos.

complexo, de natureza fática e jurídica, do conflito analisado; e, ao mesmo tempo, apresenta, para construção da decisão estrutural, o aparato lógico tradicional e moderno, conjugando os ensinamentos lógicos há muito estabelecidos aos atualmente vigentes⁴¹.

Trabalhar com a possibilidade de aplicação da lógica, tradicional e moderna, na construção de uma decisão estrutural sem que, com isso, o produto final da atividade decisória se revele eivada de inconsistência ou trivialidade equivale a potencializar os instrumentos que o Julgador terá à disposição para resolver o conflito, abordando na totalidade os aspectos envolvidos e apresentando solução que resolva, à completude, a divergência posta ao exame.

Exemplifico o mencionado, para que a tese não reste confinada ao aspecto teórico, com o imaginário caso de uma decisão que, com eficácia em todo território nacional, reconhece direito constitucional ao ensino universitário gratuito aos estudantes que alcançarem esta etapa educacional e, como consequência, determina a implantação de cronograma a ser observado pelo Poder Público para efetivação do decidido⁴². Neste caso, ainda que se pudesse cogitar da inconsistência lógica do decidido frente ao parâmetro normativo constitucional que viabiliza a exploração privada da educação em alguns segmentos, a teoria da quase-verdade, aliando a lógica tradicional (com seu clássico *modus ponens*) e a lógica paraconsistente, viabilizariam a utilização dos parâmetros lógico-jurídicos aptos a embasar a construção do decidido, utilizando, ao mesmo tempo, raciocínio silogístico e a relativização, em graus, da lei da não-contradição.

Este aparato auxiliará também na implementação da decisão, eis que minimizará a lei do terceiro excluído aos casos dos entes federativos e agentes de mercado (por exemplo, universidades particulares) que não participaram do processo decisório, mas, de todo modo, serão alcançados pela efetivação do direito adjudicado.

Estabelecida a importância da teoria da quase-verdade como aparato lógico para auxiliar na elaboração da decisão de caráter estrutural, impõe-se verificar qual a contribuição que a argumentação poderia conferir ao tema.

⁴¹ Os próprios Autores Newton da Costa e Otávio Bueno assim o reconhecem, trabalhando a possibilidade da aplicação do silogismo e a paraconsistência, cunhando o que denominaram “silogismo paraconsistente”. Observe-se: “5. Um estudo de caso: silogismo e paraconsistência. Nesta seção, apresentaremos uma aplicação do referencial conceitual que a lógica paraconsistente – em certa medida, de interesse mais histórico – àquele que talvez seja um dos mais antigos domínios da lógica tradicional: a teoria do silogismo. O principal ponto consiste em examinar a questão do emprego de uma lógica paraconsistente para articular tal teoria, determinando a seguir quais das inferências tradicionais ainda valem nesse novo contexto. (...) 5.2. Silogística paraconsistente. De modo similar ao caso da silogística tradicional, que foi interpretada no interior do cálculo clássico de predicados monádico, é possível desenvolver uma silogística paraconsistente.”. COSTA, Newton C.A.; BÉZIAU, Jean-Yves; BUENO, Otávio, *op. cit.*, p. 142-145.

⁴² Antes que se discuta o mérito, em si, do caso, vale lembrar que se trata de situação imaginária, utilizada apenas para exemplificar o conteúdo teórico anteriormente exposto.

b) Justificação externa e interna:

No âmbito da teoria da decisão judicial, ressoa candente a existência de diversos modelos argumentativos oriundos do ideário de Autores que trabalham o tema, todos preconizando a racionalização de decisões, ou, ao menos, a definição de um itinerário a ser percorrido para fins de que as razões utilizadas pelo Magistrado no contexto da justificação possam se prestar a delinear realmente a materialização do contexto da descoberta.

Assim é que Robert Alexy sustenta, em brevíssimas palavras, que a decisão judicial conte com justificativa externa e interna, esta correlacionada com a estrutura dedutiva, que apresenta o silogismo judiciário como forma-padrão; e aquela destinada a explicar exatamente como se deu a justificação, isto é, servindo como a fundamentação da fundamentação⁴³. Neil MacCormick idealizou a justificativa por dedução, dividida em premissas normativas, fáticas e conclusão; e justificativas de segunda ordem, que abordam coerência, consistência, consequencialismo, coação da justiça formal e universalidade⁴⁴. Klaus Günther, diferenciando o discurso de justificação com o discurso de aplicação, procura encontrar qual norma será aplicada no caso em foco, a despeito da existência de uma ou mais regras que se revelem válidas e legítimas sob o aspecto do sistema jurídico⁴⁵. Alexander Bickel e Herbert Wechsler propugnam a existência de princípios constitucionais neutros por meio dos quais se poderia obter o máximo de racionalidade do sistema, ao ponto de desconsiderar o caso concreto e aplicar indistintamente o princípio de se revele mais adequado, desde que de índole constitucional e qualificado como neutro⁴⁶.

Este breve esforço demonstra o esforço de apenas alguns autores que idealizaram módulos argumentativos aptos a servir de base para que o julgador possa se desincumbir argumentativamente a contento de sua complexa tarefa de julgar. Outros muitos autores, que obram no mesmo sentido, poderiam ser lembrados, entre os quais, em *numerus apertus*,

⁴³ ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica – A teoria do Discurso Racional como teoria da fundamentação jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 259-305.

⁴⁴ MACCORMICK, Neil. **A argumentação jurídica e teoria do direito**. Tradução de Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 40-90.

⁴⁵ GÜNTHER, Klaus. **Teoria da argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação**. Tradução de Cláudio Molz. São Paulo: Landy, 2004, p. 157-206.

⁴⁶ BICKEL, Alexander M. **A ética do consentimento**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1978. **The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the bar of politics**. 2nd ed. New Haven: Yale University Press, 1986, p. 50. E, ainda, WECHSLER, Herbert. **Principles, Politics and Fundamental Law**. Harvard: 1963.

Stephen Toulmin⁴⁷, Manuel Atienza⁴⁸, Ronald Dworkin⁴⁹, Michele Taruffo⁵⁰, Alf Ross⁵¹, Oliver Holmes⁵².

O que nos interessa, no entanto, nesta etapa do trabalho é a definição de justificativa externa e interna e a adoção de módulo decisório. Considerando o raciocínio silogístico abordado pela lógica clássica e do qual não se poderia divorciar o juiz acaso existente no ordenamento um nítido parâmetro normativo que albergue a solução da problemática (ainda que o relativize tal como supramencionado), forçoso convir que a distinção já delineada sob o âmbito argumentativo entre justificativa interna e externa parece constituir um bom parâmetro a ser observado na elaboração de decisão estrutural.

Utilizamos, neste ponto, a concepção de Neil MacCormick que não se compromete com a tese da única solução correta – ao revés, expressamente a abandona – e, outrossim, tampouco adota alguma concepção filosófica regente da trilha argumentativa que percorre, tal como se pode observar nos marcos teóricos adotados por Robert Alexy ou Klaus Günther. O relevante, neste momento, é apenas a divisão entre justificativa interna e externa, concebendo-as, na forma preconizada por MacCormick, como justificativa por dedução (interna) e de segunda ordem (externa), esta capaz de dar conta das situações em que o mero raciocínio dedutivo, com aporte silogístico – não resolva a celeuma; e aquela revelada pela operação silogística dedutiva pura e simples (afastando-se o silogismo disjuntivo e conexos).

Estabelecida a quase-verdade como parâmetro lógico a ser observado para fins de elaboração da decisão estrutural, reputa-se que a contribuição da argumentação necessariamente perpassará pela observância da metodologia a ser desenvolvida para fins de exposição da forma como confeccionada a decisão estrutural. Quer se denomine justificativa interna/externa, quer por dedução/de segunda ordem, ou qualquer outro nome que se lhe atribua, ter-se-á de enfrentar, necessariamente, temas inerentes ao silogismo e, acaso

⁴⁷ TOULMIN, Stephen. **Os usos do argumento**. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

⁴⁸ ATIENZA, Manuel. **As razões do Direito – Teorias da Argumentação jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy editora, 2000.

⁴⁹ A despeito da vasta bibliografia do Autor, observe a última obra publicada antes de seu falecimento, que resume o pensamento desenvolvido em diversas outras: DWORKIN, Ronald. **Justiça para Ouriços**. Tradução de Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2012.

⁵⁰ Outrossim, apesar de vasta bibliografia, observe-se a seguinte: TARUFFO, Michele. **Páginas sobre Justicia Civil**. Traducción de Maximiliano Aramburo Calle. Madrid/Barcelona/Buenos Aires: Marcial Pons, 2009. Nesta obra, importante para o contexto aludido no trabalho a leitura do capítulo 24 que, na seção pertinente à Decisão, trata especificamente do controle de racionalidade da decisão, sob os enfoques da lógica, retórica e dialética. Ao que se pode depreender da leitura deste capítulo, também Taruffo compreende que a decisão judicial deve, para ser racional, observar os parâmetros da lógica, argumentação (mencionado como retórica, embora não se limite a esta) e dialética, tese análoga àquela que se apresenta no presente texto.

⁵¹ ROSS, Alf, *op. cit.*

⁵² HOLMES Jr., Oliver Wendell, *apud* GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes, *op. cit.*

insuficiente, também pontos de contato do direito com concepções mais abertas, quais as consequencialistas, que, não obstante, sejam externadas enquanto formas objetivas de argumentação e, se possível, embasada por dados empíricos ou racionalmente comprováveis.

Evidentemente, situações existirão em que o grau de ineditismo do conflito, cujo cerne pode até mesmo versar acerca de situação não definida sob o aspecto tecnológico-científico – e qual o é, verdadeiramente? –, apresente-se incipiente e desprovida de dados empíricos ou ainda não comprovados. Cogite-se, por exemplo, da decisão que determine ao ente público a implantação de calendário de vacinas para prevenção de mazelas que, não obstante não tenham recebido ainda aval estatal no Brasil, já o foi em todos os demais países do mundo. Neste caso, o único silogismo viável seria aquele denominado genérico, correlacionado à aplicação de princípios e não regras *prima facie*⁵³. Como base da argumentação, ter-se-á de considerar argumentos consequencialistas, aptos a, sob o influxo avaliatório, imprimir a concepção do agente estatal – o juiz, neste caso – acerca da medida a ser adotada, em termos de política pública, para a sociedade.

Acaso opte pela determinação da implantação de calendário de vacinas, deverá, para fins de racionalização da decisão, de deixar evidente qual o aporte argumentativo que o levou a tanto, o que poderá ser alcançado pela divisão estrutural da justificativa a ser lançada.

Acaso assim proceda, será possível discordar da decisão, mas não considerá-la como o produto da subjetividade do juiz, ou calcada exclusivamente na concepção decisionista da ordem jurídica que lhe serve de suporte. Esta, inequivocamente, é a contribuição da argumentação para a temática.

c) Impactos – sociais e econômicos:

Em macro-conflitos, aqueles em que em geral se verificam as decisões estruturais, ao menos dois tipos de impactos não podem deixar de ser expressamente abordados e considerados pelo magistrado prolator da decisão: o econômico e social.

Há muito se cunhou o brocardo *fiat justitia pereat mundus*. Bem, a prevalecer o ensinamento que advém do adágio, sequer haveria necessidade de se discutir as questões que ora se enfrentam: bastaria lançar o julgado e esperar que, com isso, não *pereat mundus*. Mas, ainda que tal se verificasse, ao menos se fez justiça...

⁵³ ALCHOURRÓN, Carlos E.; BULYGIN, Eugenio, *op. cit.*, p. 148.

Situação como essa não é admissível, quer pela fluidez do conceito de justiça, quer porque atualmente não se pode, em micro ou macro conflitos, deixar de considerar os impactos que advém do cumprimento de decisões judiciais.

Reiterados estudos têm mostrado que, sobretudo no âmbito econômico, decisões que estabelecem revisão de cláusulas contratuais, afastando encargos ou minimizando a aplicação de cláusulas mais gravosas aos contratantes, a despeito de fundadas em premissas normativas, acabam por produzir grandes impactos no mercado financeiro, notadamente se ultimam por se converterem em jurisprudência pacífica acerca do tema⁵⁴. Por igual, conflitos em que as políticas públicas são abordadas e ao final determinadas pelo Poder Judiciário, tal como no famoso caso da construção de creches⁵⁵, o orçamento público fica comprometido, ou ao menos direcionado a consecução do decidido.

Inúmeros outros casos podem ser citados, mas o que importa salientar é que, a despeito de estabelecerem impactos sensíveis, facilmente perceptíveis e prospectivos, tais em geral não chegam a ser abordados de maneira objetiva nas decisões judiciais, que se limitam a esgotar as questões jurídicas correlatas ao conflito em si.

Efetivamente, a abordagem econômica e social não pode deixar de ser objetivamente considerada, inclusive com amparo em dados empíricos e dogmáticos que se prestem a subsidiar o provimento decisório.

A análise social dos efeitos da decisão se prestará a informar à sociedade acerca do direito formatado para aquela especificidade, o que, de um só turno, viabilizará que o provimento constitua objeto de estudo sociológico⁵⁶, ademais de direcionar comportamentos ao que, ao final, restou definido como a abordagem estatal da temática.

A feição econômica, por outro lado, auxiliará na estabilização do mercado, com efeitos públicos e particulares, garantindo que a decisão possa ser efetivada e não se resuma a uma promessa vazia, capaz de criar expectativas, mas não realizá-las⁵⁷.

Assim, impõe-se que ao menos as feições sociais e econômicas dos impactos da decisão estrutural sejam expressamente abordadas pelo Magistrado prolator, que deverá fazê-

⁵⁴ PINHEIRO, Armando Castelar. **Magistrados, Judiciário e economia no Brasil**. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. *Direito & Economia – Análise econômica do Direito e das Organizações*. Rio de Janeiro: Elvieser, 2005.

⁵⁵ Para consulta à íntegra do Julgado: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=112956736>. Acesso 10 fevereiro 2014.

⁵⁶ Pierre Bourdieu chama a este recorte de “campo de lutas científico”, tarefa destinada ao sociólogo. BOURDIEU, Pierre. **Questões de Sociologia**. Tradução de Mieguel Serras Pereira. Lisboa: Editora Fim de século, 1984, p. 26.

⁵⁷ Abordando a atividade do juiz neste particular: GARAPON, Antoine. **Le Gardien de Promesses**. Paris: Odile Jacob, 1996, p. 19-25.

lo se utilizando de dados técnicos, empíricos e científicos que embasem o raciocínio que, ao final, compreendeu acertado.

V Notas conclusivas

O presente estudo pretendeu delinear a compreensão do que se compreende como decisão estrutural, sua conceituação e aplicabilidade no âmbito jurisdicional pátrio e alienígena. Objetivou-se, ainda, investigar se existe alguma metodologia passível de utilização pelo magistrado para elaboração de tais decisões e, acaso existente, qual seria.

Para tanto, abordou-se a tríade lógica/argumentação/impactos, de sorte a sugerir, como tese, que o Magistrado observe parâmetros lógicos – que, por meio da teoria da quase-verdade explicitada no texto, ultimaria por congregiar elementos da lógica tradicional e moderna –, argumentativos – com a necessária utilização da justificativa interna/externa e a utilização de módulo decisório que racionalize e clarifique o raciocínio adotado pelo juiz para a elaboração do provimento decisório – e descritivos dos impactos que decisão engendrará, ao menos sob os enfoques sociais e econômicos.

Adotando-se este itinerário, acredita-se que a decisão estrutural poderá ser lançada sem qualquer comprometimento aos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, ou, ainda, violação à independência dos Poderes constituídos. Antes de malferir a democracia, a consagrará, inculcando à decisão legitimidade argumentativa.

O assunto demanda, evidentemente, maior digressão, mas se pequena fração da problemática tiver sido, à suficiência, exposta, o texto terá atingido seu objetivo primário.

VI Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica – A teoria do Discurso Racional como teoria da fundamentação jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

ALCHOURRÓN, Carlos E.; BULYGIN, Eugenio. **Introducción a la metodología de las ciencias jurídicas y sociales**. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1987.

AMADO, Juan Antonio García. **El juicio de ponderación y sus partes. Crítica de su escasa relevancia**. *In*: BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Teoria do Direito e Decisão Racional – Temas de teoria da Argumentação Jurídica. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro**. RePro 225, nov. 2013.

ATIENZA, Manuel. **Interpretación Constitucional**. Bogotá: Universidad Libre, 2010.

_____ **As razões do Direito – Teorias da Argumentação jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy editora, 2000.

BICKEL, Alexander M. **A ética do consentimento**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1978.

_____ **The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the bar of politics**. 2nd ed. New Haven: Yale University Press, 1986.

BOURDIEU, Pierre. **Questões de Sociologia**. Tradução de Mieguel Serras Pereira. Lisboa: Editora Fim de século, 1984.

BREUS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no Estado Constitucional – Problemática da concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea**. Belo Horizonte: editora Fórum, 2007.

BUENO, Otávio. Quase-verdade: seu significado e relevância. *In*: MATOS, D. (Ed.). *Newton da Costa, 80 anos*. João Pessoa: Editora da UFPB, 2013.

CAMILO, Ana Sinara Fernandes. **O STF, a Condicionante nº. 17 do caso “Raposa Serra do Sol” e a sua possível repercussão na demarcação das terras indígenas no Ceará**. Íntegra do trabalho disponível em <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3830.pdf>> Acesso em 17 janeiro 2013.

CARRIÓ, Genaro R. **Notas sobre derecho y Lenguaje**. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1986, p. 58-59.

CARNEIRO, Maria Francisca. **Direito & Lógica – Temas de Direito Perpassados pela Lógica**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. **Harvard law review**, v. 89, n. 7, mai. 1976.

CITRON, Rodger. (Un)Luckey V. Miller. The case for a structural injunction to improve indigent defense services. **The Yale Law Journal** – vol. 101: 481.

COPI, Irving M.. **Introdução à lógica**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: editora Mestre Jou, 1968.

COSTA, Newton C. A. **Sistemas formais inconsistentes**. Curitiba: UFPR, 1993.

_____ **O conhecimento científico**. São Paulo: Discurso, 2ª ed. 1997.

COSTA, Newton C. A.; KRAUSE, Décio. **Notas de lógica. Parte I: Lógicas Proposicionais Clássica e Paraconsistente**. Florianópolis: UFSC, 2007.

COSTA, Newton C.A.; BÉZIAU, Jean-Yves; BUENO, Otávio. **Elementos de teoria paraconsistente de conjuntos**. Campinas: Unicamp, 1999.

COSTA, Newton C. A. da; BUENO, Otávio. **Quasi-truth, paraconsistency, and the foundations of science**. *Synthese*, n.154, p.395-396, 2007.

COSTA, Newton C. A. da; BUENO, Otávio; FRENCH, Steve. **A coherence theory of truth**. *Manuscrito* - Revista Internacional de Filosofia, n.28, p.263-290, 2005.

DWORKIN, Ronald. **Justiça para Ouriços**. Tradução de Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2012.

FISS, Owen M. "The Forms of Justice" (1979). **Faculty Scholarship Series**. Paper 1220. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1220>. Acesso em 10 janeiro 2014.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I e II**. Tradução de Enio Paulo Giachini e revisão de Maria Sá Cavalcante-Schuback. Petrópolis: Editora Vozes; Bragança Paulista, SP: editora Universitária São Francisco, 2011.

GARAPON, Antoine. **Le Gardien de Promesses**. Paris: Odile Jacob, 1996.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls – Um breve manual de filosofia política**. Tradução de Alonso Reis Freire e revisão de Elza Maria Gasparotto. São Paulo: WMF Martins fontes, 2008.

GODOY, Arnaldo Sampaio de. **O realismo jurídico em Oliver Wendell Holmes Jr.** Artigo disponível, na íntegra, em <http://www.arnaldogodoy.adv.br/artigos/holmes.htm>>. Acesso em 10 fevereiro 2014..

GÜNTHER, Klaus. **Teoria da argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação**. Tradução de Cláudio Molz. São Paulo: Landy, 2004.

HAACK, Susan. **Filosofia das Lógicas**. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia – entre facticidade e validade I**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003.

HESPANHA, António Manuel. **O caleidoscópio do direito: O direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje**. Coimbra: Almedina, 2009, 2ª ed.

<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/portal/conteudo_portal/conteudo.php?cat=121> . Acesso em 10 janeiro 2014.

<<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/admin/imagens/noticias/file/acp%2000-25439.pdf>>. Acesso em 10 janeiro 2014.

<http://www.metajus.com.br/textos_nacionais/texto-nacional40.html> Acesso 17 fevereiro 2014.

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=112956736>> Acesso 10 fevereiro 2014..

KENNEDY, Duncan. **Izquierda y derecho: Ensayos de teoría jurídica crítica**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno editores, 2013.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e Estado de Direito – Uma teoria da argumentação jurídica**. Tradução de Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

_____ **A argumentação jurídica e teoria do direito**. Tradução de Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MARQUES, Luiz Guilherme. Texto integral disponível em <<http://ratione-temporis.blogspot.com.br/2006/05/paul-magnaud-o-bom-juiz.html>>. Acesso em 12 março 2013.

MORO, Sérgio Fernando. **A Corte exemplar: considerações sobre a Corte de Warren**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 48, p. 281, Jul. 2004, DTR 2004\404.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito**. Tradução de Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011.

NINO, Carlos Santiago. **Ocho lecciones sobre ética y derecho para pensar la democracia**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2013.

OLIVEIRA, Luciana Vargas Netto. **Estado e políticas públicas no Brasil: desafios ante a conjuntura neoliberal**. Serviço Social e Sociedade. São Paulo, n. 93, p. 101-123, março 2008.

PALMER, Richard. **Hermenêutica**. Tradução de Maria Luísa Ferreira. Rio de Janeiro: editora O Saber da Filosofia, 2011.

PAULSEN, Leandro. **A sentença aditiva como método de afirmação de constitucionalidade**. Texto disponível na íntegra em <http://www.leandropaulsen.com/site/textos_detalhe.asp?ID=33> Acesso em 17 janeiro 2013.

PEREIRA, Renato Machado. **Concepção semântica da verdade segundo Alfred Tarski**. 2009, 100f. Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em direito no programa de mestrado em Filosofia – Universidade Federal de São Carlos.

PERELMAN, Chaim. **Lógica jurídica**. Tradução de Vergínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Magistrados, Judiciário e economia no Brasil**. *In*: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. Direito & Economia – Análise econômica do Direito e das Organizações. Rio de Janeiro: Elviesier, 2005.

POSNER, Richard. **Fronteiras da teoria do Direito**. Tradução de Evandro Ferreira e Silva, Jefferson Luiz Camargo, Paulo Salles e Pedro Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____ **A Economia da Justiça**. Tradução de Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

RICOEUR, Paul. **O Justo**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Tradução de Edson Bini. Bauru/SP: Edipro, 2ª ed., 2007.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **Direito e Economia – Textos escolhidos**. São Paulo: editora Saraiva, 2010.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SCHLEIERMACHER, Friedrich D.E. **Hermenêutica – Arte e técnica da interpretação**. Tradução de Celso Reni Brada. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

TARUFFO, Michele. **Páginas sobre Justicia Civil**. Traducción de Maximiliano Aramburo Calle. Madrid/Barcelona/Buenos Aires: Marcial Pons, 2009.

TOULMIN, Stephen. **Os usos do argumento**. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

TUSHNET, Mark. Reflections on judicial enforcement of social and economic rights in the twenty-first century. **NUJS law review**. 177, abr. 2011.

VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997.

VON WRIGHT, Georg Henrik. **Deontic Logic: A Personal View**. Ratio Juris, Oxford e Bolonha, vol. 12, n. 1, p. 26-38, março, 1999.

_____ **Norma y Acción. Una investigación lógica.** Trad.
Pedro G. Ferrero. Madrid: Tecnos, 1970.

WECHSLER, Herbert. **Principles, Politics and Fundamental Law.** Harvard: 1963.